



PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI: 00319.000018/2024-11

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

I – DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DO OBJETO

Considerando que a Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí **não possui contrato vigente** de locação de impressoras multifuncionais;

Considerando que o contrato anterior, qual seja, Contrato Administrativo SETRANS/PI nº 15/2019, cujo objeto era a locação de 05 (cinco) impressoras multifuncionais, teve sua vigência prorrogada por 48 (quarenta e oito) meses, limite ordinário máximo de prorrogação de contrato de fornecimento de equipamentos de informática, conforme os autos do Processo Administrativo SEI: 00319.000823/2023-56, nos termos do artigo 57, inciso IV da Lei nº8.666/93.

Considerando que Contrato Administrativo Setrans nº 30/2023, cujo objeto era locação de impressoras multifuncionais para substituir o contrato anterior teve sua vigência encerrada em 12/02/2024.

Considerando que a contratação do objeto acima especificado é de suma importância para que a Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí possa instruir seus processos administrativos de licitação, engenharia, contratação e pagamentos;

Por fim, considerando a necessidade atual da Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí, solicita a contratação de empresa especializada para locação de 7 (sete) impressoras multifuncionais a laser monocromática A4- 40ppm, para atender as demandas desta SETRANS de acordo com as especificações abaixo detalhadas:

OBJETO	QUANTITATIVO
--------	--------------



Multifuncionais Laser Monocromática, A4-40 ppm. Funções do multifuncional: Impressão, cópia e digitalização: Funções de impressão: velocidade de impressão: 40 páginas por minuto; Tempo de impressão da primeira página: Máximo de 7.5 segundos; Impressão frente e verso: Automático; Resolução de Impressão: 1.200 x 1.200 dpi; Função cópia: Velocidade de cópia: 40 páginas por minuto; Alimentador automático de originais; capacidade para 50 folhas; Mesa de redução com zoom:25% a 400%; Resolução de cópia: 600 x 600 dpi; FUNÇÃO DIGITALIZAÇÃO: Tipo: Mesa de Digitalização e Alimentador Automático de Originais; Digitalização; Monocromática e colorida; Resolução Óptica: 1.200 x 1.200 dpi; DEMAIS REQUISITOS DO EQUIPAMENTO: Sistema de impressão: A Laser LED ou CERA; ALIMENTAÇÃO DE PAPEL: Gaveta: Com capacidade para 250 folhas; Bandeja Multifuncional: Com capacidade para 50 folhas; Formato de Papel A4, ofício e Carta Memória mínima: 512 MB; Processador mínimo: 500 MHz; Linguagem de Impressão: PCL 6, Post Script 3 ou similar; Conectividade: USB 2.0 e ETHERNET 10/100/1000 BASE TX; Compatível com os sistemas operacionais: Windows, Linux e MAC; Ciclo de Trabalho máximo mensal: 50.000 páginas por mês (6.000 – Franquia).	07 (sete) unidades.

Registra-se que a presente justificativa acerca da necessidade de contratação e dos respectivos quantitativos se fundamenta no art. 2º, I, §1º do Decreto 15.943/2015 e no art.2º, II, da IN SEAD/CGE 01 2015.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.



A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de Abril de 2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Nova Lei de licitações nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022).”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75, da Nova Lei de licitações nº 14.133/2021.

III - JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE DISPENÇA EM FORMATO PRESENCIAL.

Considerando que esta secretaria encontra-se sem contrato vigente de locação de impressoras multifuncionais.

Considerando que o fornecimento deste serviço é fundamental às necessidades organizacionais da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS/PI, por se tratar de serviço essencial ao funcionamento da Instituição no desempenho de suas atribuições básicas.

Considerando a urgência e imprescritibilidade da nova contratação, a opção realização em formato presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade.

Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização da dispensa eletrônica, pode-se apontar:

A forma presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos. A dispensa de licitação, no presente caso, está fundamentada no art.75, inc. II, da Lei 14.133 de 2021, nova Lei de Licitações que dispõe:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ressalte-se que a dispensa de licitação, agora prevista no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, notadamente quanto à hipótese do inciso II (valor reduzido) visa, em síntese, atender aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.



Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar de dispensa, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção da modalidade presencial.

A opção pela realização em formato presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 14.133/21.

Forçoso salientar que o art. 17º, §2º da Lei 14.133/2021, traz que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Quanto à realização de dispensa eletrônica, o Decreto estadual nº 21.872/2023, dispõe o seguinte:

Art. 157. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, quando da realização da modalidade dispensa na forma eletrônica, deverão utilizar o sistema de compras indicado pela Secretaria de Administração.

Desse modo, até que a Secretaria de Administração discipline a questão do sistema de compras para uso uniforme pelos órgãos da administração estadual, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.133/2021, art. 175, § 3º, que determina que a utilização da dispensa eletrônica deve ser preferencial, cabendo justificativa para sua não utilização no caso concreto.

No mesmo sentido o DESPACHO DECISÓRIO Nº 48/2023/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGEPI, assenta ser PREFERENCIAL (e não obrigatória, como consta no art. 157 do Decreto 21.872) a dispensa eletrônica em procedimentos da NLLC.

Doutro norte, a adoção da forma presencial fortalece o desenvolvimento das empresas regionais, ao mesmo tempo que não será prejudicial a competitividade do certame, tendo em vista que existem diversos fornecedores que comercializam itens do gênero desta dispensa.

Assim, justifica-se a realização de dispensa em formato presencial e a dispensa de divulgação em site eletrônico oficial.

IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO



Diz o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela



exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade



licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA, apresentado um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados no mercado local.

A proposta apresentada pela empresa supracitada é compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

VI - DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no Estado, entre as empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizada cotações de preço em 06 (seis) empresas, conforme o Termo de Juntada de Pesquisa de preços (ID 011069425).

Assim, diante do exposto nas propostas apresentadas, restou comprovada a média de mercado de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

O menor valor ofertado a esta Secretaria de Estado foi R\$ 452,40 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) pelos serviços de locação de impressora multifuncional a laser monocromática A4- 40ppm.

Assim sendo, demonstra-se que a contratação está em conformidade com o valor de mercado.

VII – DA JUSTIFICATIVA QUANTO AO PREÇO PROPOSTO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.



A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

Após a cotação, foi verificado os preços praticados no mercado, do objeto ora pretendido, sendo assim, optou-se por escolher a proposta do serviço, àquela que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo documentos de habilitação.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VIII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **LOGUS COPIADORA, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, estabelecida à Rua Simplício Mendes, nº 903, sala “A”, inscrita no CNPJ sob o nº 14.926.785/0001-32. No valor unitário de R\$ 452,40 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).



IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº14.133/2021.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme comprovantes consta nos autos do processo SEI nº00319.000018/2024-11.

X – DA MINUTA DO CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta SETRANS/PI junta aos autos a Minuta de Contrato conforme com a que foi padronizada e divulgada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, versão março/2023.

XI – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Secretário de Estado dos Transportes optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Diante do exposto, **AUTORIZO** a contratação de empresa especializada no fornecimento de locação de 7 (sete) impressoras multifuncionais, no valor mensal de R\$ 3.166,80 (três mil e cento e sessenta e seis reais e oitenta centavo), perfazendo o valor total anual de R\$ 38.001,60 (trinta e oito mil e um real e sessenta centavos).

Segue abaixo o Quadro Resumo Pedido:

QUANTI TATIVO	OBJETO	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL



07	Multifuncionais Laser Monocromática, A4-40 ppm. Funções do multifuncional: Impressão, cópia e digitalização: Funções de impressão: velocidade de impressão: 40 páginas por minuto; Tempo de impressão da primeira página: Máximo de 7.5 segundos; Impressão frente e verso: Automático; Resolução de Impressão: 1.200 x 1.200 dpi; Função cópia: Velocidade de cópia: 40 páginas por minuto; Alimentador automático de originais; capacidade para 50 folhas; Mesa de redução com zoom: 25% a 400%; Resolução de cópia: 600 x 600 dpi; FUNÇÃO DIGITALIZAÇÃO: Tipo: Mesa de Digitalização e Alimentador Automático de Originais; Digitalização; Monocromática e colorida; Resolução Óptica: 1.200 x 1.200 dpi; DEMAIS REQUISITOS DO EQUIPAMENTO: Sistema de impressão: A Laser LED ou CERA; ALIMENTAÇÃO DE PAPEL: Gaveta: Com capacidade para 250 folhas; Bandeja Multifuncional: Com capacidade para 50 folhas; Formato de Papel A4, ofício e Carta Memória mínima: 512 MB; Processador mínimo: 500 MHz; Linguagem de Impressão: PCL 6, Post Script 3 ou similar; Conectividade: USB 2.0 e ETHERNET 10/100/1000 BASE TX; Compatível com os sistemas operacionais: Windows, Linux e MAC; Ciclo de Trabalho máximo mensal: 50.000 páginas por mês (6.000 – Franquia).	R\$ 452,40	R\$ 3.166,80	R\$ 38.001,60
----	--	------------	--------------	---------------

Teresina – PI, 09 de abril de 2024.

Atenciosamente,


JONAS MOURA DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES DO PIAUÍ